



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010877-46.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODRIGO JOSE CARDOSO BELAU (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1917

APELAÇÃO Nº: 1010877-46.2023.8.26.0011/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL XI PINHEIROS - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DR. DIEGO FERREIRA MENDES

EMBARGANTE: RODRIGO JOSE CARDOSO BELAU

EMBARGADOS: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de vícios no v. acórdão – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada todos as teses aduzidas no recurso – Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por RODRIGO JOSE CARDOSO BELAU, contra o v. acórdão de minha relatoria (fls. 307/312), tendo por outra parte CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, o qual negou provimento ao recurso do apelante.

O embargante alega ofensa aos arts. 80 e 81 do CPC, aduzindo que para caracterização da litigância de má-fé não basta a mera constatação de equívocos nos autos ou a improcedência da ação, mas a constatação, de forma cristalina, da intenção de ludibriar a Justiça.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Embargos tempestivos (fls. 1/2) e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Consoante o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza estritamente

integrativa, a fim de aperfeiçoar a decisão judicial proferida, corrigindo vícios, sanando omissões ou dubiedades.

O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo proferido decisão embasada em posição jurídica clara, abordando especificamente os temas considerados contraditórios pelo embargante.

Nesta linha, não há vício no julgado que mereça saneamento por meio de embargos de declaração, de maneira que fora devidamente apreciada a questão acerca da litigância de má-fé do autor (fl. 310):

“Assim sendo, foi demonstrada pelo fornecedor a origem lícita da dívida, bem como a relação jurídica entre as partes. Acertada a improcedência da ação, como também a condenação da parte autora à pena de litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos, com aplicação da multa (art. 80, II e V, CPC).

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

O demandante usou o processo como se fosse uma pesca milagrosa, valendo-se, evidentemente, da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, pois litigou a custo zero. Ou seja, deturpou a verdade dos fatos em busca de eventual renda com indenização pelo dano moral, elevadamente pretendido. Tanto assim que aguardou mais de 1 ano da inscrição para promover a demanda. (...)

A decisão enfrentou de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no recurso de apelação, não se vislumbrando qualquer lacuna a ser sanada. Assim, não padecendo o julgado de omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria infraconstitucional e constitucional.

O inconformismo do embargante com o julgado não se atende por meio desta via, inadequadamente eleita.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora